



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

PARECER N.º 6/2.026

Voto do Relator Especial sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 5/2.026

Autor: Poder Executivo.

Relator: Ver. Isio Ribeiro dos Santos Brito.

1. Relatório

Está para discussão, projeto de lei ordinária de autoria do Alcaide, que solicita autorização para abrir no Orçamento-programa de 2.026, crédito adicional especial no valor de R\$ 1.078.950,70 (um milhão, setenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), para cobrir despesa decorrente da execução de convênio com o Governo Estadual, via Secretaria da Justiça e Cidadania/Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – FID.

A verba em questão será utilizada para construção de uma pista de ciclovias.

A estrutura da proposição é a seguinte: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - discriminação da despesa, respectiva categorização e programa de trabalho de Governo, art. 3º - origem dos recursos, arts. 4º a 6º - modificação do PPA 2026/2029 e da LDO 2026 naquilo que for pertinente, bem como cláusula de vigência.

Por meio do Ofício n.º 37/2.026, o Chefe do Executivo solicitou regime de urgência, sendo que por meio do Requerimento n.º 6/2.026, assinado por um terço dos membros deste Legislativo, foi solicitado regime urgentíssimo de tramitação.

Seguindo, a Presidência da Casa, via Despacho n.º 8/2.026, determinou a inclusão em pauta do Requerimento e do projeto na Ordem do Dia desta sessão.

Aprovado o requerimento pela maioria absoluta, restei nomeado relator especial.

É a breve síntese.

2. Análise

O relator especial tem por dever manifestar-se tanto sobre os pressupostos de admissibilidade quanto sobre a conveniência e oportunidade das proposições sobre as quais ainda não conste parecer de qualquer das Comissões Permanentes.

Antecipo, com efeito, que sou pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, bem como sob a gramática adotada e a lógica da proposição em tela, além de opinar favoravelmente quanto ao mérito.

Em primeiro lugar, registro que o projeto em tela foi apresentado pelo Prefeito Municipal, o qual, nos termos do art. 51, parágrafo único, II, “d”, da Lei Orgânica, é a única autoridade com competência para deflagrar o processo legislativo em questão.

Ademais, assento que a Lei Federal n.º 4.320/1.964, em seus arts. 40, 41, II, e 43, § 1º, I, de fato autoriza a abertura de crédito adicional especial, mediante superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Dessa forma, o caso descrito na proposição enquadra-se perfeitamente na hipótese legal delineada pela legislação, inexistindo, assim, qualquer vício de iniciativa ou de ordem procedimental a ser apontado.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, igualmente manifesto-me de forma favorável, eis que por meio da aprovação desta proposição, o programa de trabalho de Governo apontado (construção de pista de ciclovia) poderá ser cumprido, melhorando, assim, a infraestrutura viária e o trânsito urbano, além de viabilizar maior proteção ao meio ambiente.

3. Voto

Diante do exposto, meu voto é pela admissibilidade, boa técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 5/2.026, nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 3 de fevereiro de 2.026.

ISIO RIBEIRO DOS SANTOS BRITO
Vereador – MDB